



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114581 - SC(2023/0444747-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANNE CAROLINE RAMOS DE CAMPOS
RECORRENTE : VALERIO CESAR GONZAGA DE CAMPOS FILHO
ADVOGADOS : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO - SC006320
PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840
KETRIN LUCIENE SCHUBERT - SC020268
RECORRIDO : COALA SECURITIZADORA SA
ADVOGADOS : CHRISTIANE HAUSEN CHRIST - SC020496
VILSIANA BOING NIECHUES - SC017657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA EM AÇÃO POSSESSÓRIA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFINIÇÃO DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA E AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que rejeita exceção de incompetência e nega provimento ao recurso, sob fundamento de que a credora securitizadora se equipara a instituição financeira e a causa deve tramitar em vara especializada de direito bancário.
2. A controvérsia diz respeito à reintegração de posse c/c cobrança de taxa de ocupação e despesas.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, negou provimento ao agravo de instrumento e, nos embargos de declaração, desproveu-os e aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento da tese de competência absoluta do foro da situação da coisa nas ações possessórias, e se deve incidir a regra do art. 47, § 2º, do CPC para fixar a competência das varas cíveis, afastando a especialização bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria e motivou a manutenção da competência da vara especializada, ainda que em sentido contrário ao pretendido.
6. Incide a regra do art. 47, § 2º, do CPC: a ação possui natureza possessória

autônoma e atrai competência absoluta do foro da situação do imóvel, que deve ser observada pelas varas cíveis, não podendo ser afastada por especialização de vara. 7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração tiveram propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando o Tribunal enfrenta a matéria e fundamenta a conclusão. 2. Incide o art. 47, § 2º, do CPC para reconhecer a competência absoluta do foro da situação do imóvel nas ações possessórias autônomas, prevalecendo a competência das varas cíveis sobre a especialização bancária. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 47, § 2º, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, REsp n. 1.988.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, REsp n. 1.687.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018; STJ, REsp n. 660.094/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2007; STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.689/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.481.175/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.835.295/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114581 - SC(2023/0444747-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANNE CAROLINE RAMOS DE CAMPOS
RECORRENTE : VALERIO CESAR GONZAGA DE CAMPOS FILHO
ADVOGADOS : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO - SC006320
PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840
KETRIN LUCIENE SCHUBERT - SC020268
RECORRIDO : COALA SECURITIZADORA SA
ADVOGADOS : CHRISTIANE HAUSEN CHRIST - SC020496
VILSIANA BOING NIECHUES - SC017657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA EM AÇÃO POSSESSÓRIA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFINIÇÃO DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA E AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que rejeita exceção de incompetência e nega provimento ao recurso, sob fundamento de que a credora securitizadora se equipara a instituição financeira e a causa deve tramitar em vara especializada de direito bancário.
2. A controvérsia diz respeito à reintegração de posse c/c cobrança de taxa de ocupação e despesas.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, negou provimento ao agravo de instrumento e, nos embargos de declaração, desproveu-os e aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento da tese de competência absoluta do foro da situação da coisa nas ações possessórias, e se deve incidir a regra do art. 47, § 2º, do CPC para fixar a competência das varas cíveis, afastando a especialização bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria e motivou a manutenção da competência da vara especializada, ainda que em sentido contrário ao pretendido.
6. Incide a regra do art. 47, § 2º, do CPC: a ação possui natureza possessória autônoma e atrai competência absoluta do foro da situação do imóvel, que deve ser observada pelas varas cíveis, não podendo ser afastada por especialização de vara.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração tiveram propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando o Tribunal enfrenta a matéria e fundamenta a conclusão. 2. Incide o art. 47, § 2º, do CPC para reconhecer a competência absoluta do foro da situação do imóvel nas ações possessórias autônomas, prevalecendo a competência das varas cíveis sobre a especialização bancária. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 47, § 2º, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, REsp n. 1.988.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, REsp n. 1.687.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018; STJ, REsp n. 660.094/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2007; STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.689/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.481.175/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.835.295/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANNE CAROLINA RAMOS DE CAMPOS e VALÉRIO CESAR GONZAGA DE CAMPOS FILHOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de reintegração de posse c/c cobrança de taxa de ocupação e despesas.

O julgado foi assim ementado (fl. 56):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. PLEITO DE PROCESSAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PERANTE A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ. DESPROVIMENTO. DEBATE DOS AUTOS QUE DECORRE DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA RECORRIDA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL A SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS. ATIVIDADE PRATICADA PELA AGRAVADA QUE POSSUI REGULAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CREDORA QUE SE EQUIPARA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO NA UNIDADE REGIONAL DE DIREITO BANCÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fl. 95).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto sustentou a existência de omissão relevante quanto ao exame da tese de que a controvérsia versou sobre reintegração de posse, o que exigiria a definição da competência nos termos do art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como porque afirmou que o acórdão deixou de enfrentar argumento apto, em tese, a infirmar a conclusão adotada, consistente na natureza possessória da demanda, da qual decorreria a competência absoluta da vara cível;

b) 47, § 2º, do CPC, visto que, tratando-se de ação possessória sobre imóvel, a competência é absoluta do foro da situação da coisa e, no caso, da vara cível, e não da vara de direito bancário.

Requer o provimento do recurso para que se invalide o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se supra a omissão; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão do agravo de instrumento, se reconheça a competência de uma das varas cíveis da comarca de Itajaí/SC e se afaste a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a revisão pretendida demandaria reexame de fatos e provas, impondo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; sustenta inexistência de violação do art. 489 do CPC, afirmando que o acórdão enfrentou as questões e fundamentou a competência da vara bancária com base na Resolução n. 21/2013 do TJSC; afirma ausência de omissão e manifesta

inovação recursal quanto ao art. 47 do CPC, apontando caráter protelatório dos embargos e correção da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; pede o não conhecimento ou, superada a preliminar, o desprovimento do recurso, com manutenção da competência da vara bancária e da multa (fls. 137-142).

O recurso especial foi admitido, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015, para exame da alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, determinando-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 146-147).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse c/c cobrança de taxa de ocupação e despesas em que a parte autora pleiteou a reintegração da posse do imóvel e a cobrança de taxa de ocupação e despesas relacionadas ao uso do bem.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência na ação de reintegração de posse c/c cobrança de taxa de ocupação e despesas.

A Corte estadual manteve a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, negando provimento ao agravo de instrumento; posteriormente, ao julgar os embargos de declaração, manteve o acórdão e aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No que se refere à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.

O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e coerente a controvérsia relativa à competência para processar e julgar a ação de reintegração de posse cumulada com cobrança de taxa de ocupação e despesas. No acórdão

proferido nos embargos de declaração, a Corte estadual expressamente se manifestou acerca da matéria, reafirmando a competência da unidade especializada em direito bancário, ao fundamento de que a controvérsia decorre de contrato de alienação fiduciária e envolve credora que exerce atividade de securitização de ativos, equiparada, para fins jurisdicionais, às instituições financeiras, atraindo a aplicação das normas internas de organização judiciária (fl. 97).

Ainda que os recorrentes sustentem a incidência da regra do art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil, o órgão julgador deixou claro que a definição da competência não se pauta exclusivamente na natureza possessória da ação, mas na relação jurídica subjacente e na especialização da vara, entendimento que é adotado de forma explícita e motivada. A circunstância de o Tribunal não acolher a tese defendida pelas partes não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão relevante.

O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia e expôs as razões pelas quais mantém a competência da vara de direito bancário, afastando, de maneira implícita e suficiente, a aplicação da regra invocada pelos recorrentes. Não se verifica, portanto, decisão lacônica, contraditória ou carente de fundamentação, mas apenas solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse contexto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem aprecia a matéria devolvida e fundamenta adequadamente a conclusão adotada, atendendo ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

II - Art. 47, § 2º, do CPC

A insurgência merece acolhimento.

Discute-se, no caso, a definição da competência para processar e julgar ação de reintegração de posse de bem imóvel cumulada com cobrança de taxa de ocupação e despesas, tendo o Tribunal de origem atribuído a competência à unidade especializada em direito bancário sob o fundamento de que a controvérsia decorre de contrato de alienação fiduciária e envolve empresa que exerce atividade de securitização de ativos.

A solução da controvérsia exige examinar a incidência do art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, nas ações possessórias imobiliárias, será competente o foro da situação da coisa. A norma consagra regra de competência absoluta fundada em razões de ordem pública e diretamente vinculada à natureza da tutela possessória, pois a proximidade do juízo com o bem litigioso favorece a adequada apreciação da situação fática da posse, bem como a eventual adoção de providências jurisdicionais incidentes sobre o imóvel.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza absoluta dessa regra quando a demanda possui natureza possessória autônoma, isto é, quando a pretensão jurisdicional se dirige diretamente à tutela da posse do bem imóvel. Nesse sentido, a Terceira Turma desta Corte tem reiteradamente afirmado que o foro da situação da coisa constitui critério de competência absoluta nas ações possessórias imobiliárias, não sendo suscetível de modificação por conexão ou continência.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NORMAS MODIFICADORAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. As normas modificadoras de competência aplicam-se exclusivamente às hipóteses de competência relativa. Assim, a suposta existência de conexão,

continência ou prejudicialidade externa entre demandas não implica a modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos no mesmo Juízo sob esse fundamento.

3. Na espécie, a competência absoluta do Juízo possessório é determinada pelo art. 47, § 2º, do CPC/2015 e a da Vara especializada em questões societárias pelos arts. 4º, I, a, da Lei Estadual n. 3.947/1983 e 2º da Resolução n. 824/2019 do TJSP.

4. Não se verifica situação excepcionalíssima capaz de justificar a derrotabilidade ou a não incidência das normas jurídicas, sobretudo diante da nítida diferença entre as relações jurídicas discutidas nas ações, incapaz de gerar decisões conflitantes ou contraditórias.

5. Necessidade de respeito às competências absolutas de cada um dos Juízos.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.988.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 23/03/2023, destaquei.)

Na mesma linha, a Terceira Turma reafirmou que a competência territorial prevista no art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil possui natureza absoluta nas ações possessórias imobiliárias, não podendo ser afastada por mecanismos de modificação de competência (como conexão ou continência), em prestígio ao princípio do juiz natural:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. VARA DO MEIO AMBIENTE. PREVENÇÃO POR CONTINÊNCIA. VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. JULGAMENTO: CPC/73.

[...]

4. A modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imuniza-las de qualquer modificação, sequer por força de conexidade.

5. A jurisprudência orienta que se extrai do art. 95 do CPC/73 uma regra de competência relativa, que permite ao autor da ação fundada em direito real sobre imóvel optar pelo foro do domicílio ou de eleição; e outra de competência absoluta, por meio da qual, recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, o foro competente será necessariamente o da localização do bem.

[...]

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.687.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/09/2018, DJe de 24/09/2018, destaquei.)

Também se firmou que o foro da situação do imóvel constitui critério absoluto de competência nas demandas fundadas em direito possessório sobre bens imóveis:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. -

O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens.

Recurso Especial provido. (REsp n. 660.094/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 261, destaquei.)

Não obstante, a Quarta Turma desta Corte desenvolveu importante distinção interpretativa a respeito da aplicação dessa regra. Conforme a jurisprudência daquele colegiado, a competência absoluta do foro da situação do imóvel deve ser reconhecida apenas quando a demanda possui natureza possessória propriamente dita. Em contrapartida, quando a pretensão possessória surge como consequência de relação jurídica de natureza pessoal — especialmente decorrente de contrato celebrado entre as partes —, a controvérsia assume natureza obrigacional, hipótese em que pode prevalecer o foro de eleição ou as regras ordinárias de competência.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE POR FORÇA DO CONTRATO.

DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser afastada a competência absoluta de foro do lugar do imóvel, quando a ação possessória seja decorrente de relação de direito pessoal surgida em consequência de contrato existente entre as partes, devendo prevalecer o foro de eleição pactuado. Precedentes.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.327.689/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/09/2023, DJe de 11/09/2023, destaquei.)

No referido precedente, assentou-se que deve ser afastada a competência absoluta do foro do lugar do imóvel quando a ação possessória decorre de relação de direito pessoal surgida em consequência de contrato existente entre as partes, devendo prevalecer o foro de eleição pactuado.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada sob a égide do CPC/73, não incide a competência absoluta do lugar do imóvel (art. 95 da norma processual revogada) quando o pedido de reintegração da posse decorre de rescisão de contrato firmado entre as partes - devendo ser observada, quando houver, a cláusula de eleição de foro.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp n. 1.481.175/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/06/2022, DJe de 30/06/2022, destaquei.)

Igualmente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. **1. Deve ser afastada a competência absoluta de foro, prevista no**

art. 47, § 2º do CPC/15, quando a ação possessória for decorrente de relação de direito pessoal surgida em consequência de contrato existente entre as partes, devendo prevalecer o foro de eleição pactuado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.835.295/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/03/2020, DJe de 02/04/2020, destaquei.)

Da leitura conjugada desses precedentes, verifica-se que não há divergência substancial entre os entendimentos das Terceira e Quarta Turmas, mas sim diferença metodológica na forma de identificar a incidência da regra prevista no art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ambos os colegiados reconhecem que a competência do foro da situação do imóvel possui natureza absoluta nas ações possessórias imobiliárias. A distinção estabelecida pela Quarta Turma reside apenas em verificar se a pretensão possessória deduzida em juízo constitui efetivamente tutela da posse ou se representa mera consequência de relação jurídica obrigacional previamente estabelecida entre as partes.

Em outras palavras, quando a controvérsia envolve discussão contratual — como resolução do contrato, inadimplemento ou interpretação de cláusulas obrigacionais — e a reintegração da posse surge como efeito desse debate obrigacional, a demanda assume natureza predominantemente pessoal. Nessas hipóteses, admite-se a incidência de regras de competência próprias das ações de natureza obrigacional.

Por outro lado, quando a demanda se dirige diretamente à proteção da posse do imóvel, sem que se discuta a validade, interpretação ou rescisão do contrato subjacente, permanece íntegra a natureza possessória da ação, incidindo plenamente a regra de competência absoluta prevista no art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a demanda proposta consiste em ação de reintegração de posse cumulada com cobrança de taxa de ocupação e despesas relacionadas ao uso do imóvel. A pretensão jurisdicional principal consiste na retomada da posse do bem, sendo a cobrança da taxa de ocupação mero consectário da tutela possessória postulada.

Não se discute, nos autos, a validade ou a rescisão do contrato de alienação fiduciária que antecede a controvérsia, tampouco se pretende a resolução de relação obrigacional entre as partes. A controvérsia submetida ao Poder Judiciário limita-se à recomposição da posse do imóvel alegadamente esbulhada.

Nessas circunstâncias, a natureza possessória da demanda permanece íntegra, o que atrai a incidência da regra de competência absoluta prevista no art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil.

A circunstância de a relação jurídica subjacente decorrer de contrato de alienação fiduciária ou de a parte autora exercer atividade de securitização de ativos não tem o condão de alterar a natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo. A definição da competência jurisdicional deve observar prioritariamente a natureza da demanda proposta, e não a qualidade subjetiva das partes ou o negócio jurídico que antecede o litígio.

Do mesmo modo, a especialização de varas judiciais constitui instrumento legítimo de organização interna do Poder Judiciário, mas não possui força normativa para afastar regra de competência absoluta estabelecida em lei federal.

Assim, tratando-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel, a competência para processar e julgar a demanda deve observar a regra cogente prevista no art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil, impondo-se o reconhecimento da competência de uma das varas cíveis da comarca da situação do imóvel.

Este o quadro, o acórdão recorrido, ao atribuir a competência à unidade especializada em direito bancário sob o fundamento da natureza contratual da relação jurídica subjacente, acabou por afastar indevidamente regra legal de competência absoluta estabelecida pela legislação processual federal, razão pela qual se impõe a reforma do julgado nesse ponto.

III – Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

A insurgência quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório. A oposição de aclaratórios com o objetivo de provocar manifestação do Tribunal sobre matéria federal constitui exercício legítimo do direito de recorrer e não autoriza, por si só, a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso, os embargos de declaração são manejados com a finalidade de suscitar o debate acerca da competência absoluta prevista no art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil, visando viabilizar o acesso às instâncias superiores. Não se evidencia intuito manifestamente procrastinatório, mas regular exercício do direito de defesa.

Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da Corte, que afasta a multa quando os embargos possuem finalidade de prequestionamento.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a violação do art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil, declarar a competência de uma das varas cíveis da comarca de Itajaí/SC para processar e julgar a ação de reintegração de posse cumulada**

com cobrança de taxa de ocupação e despesas e afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.114.581 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0444747-9

Número de Origem:

03094736220188240033

03141486820188240033

40303201120188240900

4030320112018824090003094736220188240033 50048348320218240000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNE CAROLINE RAMOS DE CAMPOS

RECORRENTE : VALERIO CESAR GONZAGA DE CAMPOS FILHO

ADVOGADOS : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO - SC006320

PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840

KETRIN LUCIENE SCHUBERT - SC020268

RECORRIDO : COALA SECURITIZADORA SA

ADVOGADOS : CHRISTIANE HAUSEN CHRIST - SC020496

VILSIANA BOING NIECHUES - SC017657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026